

Ministério das Finanças

Despacho n.º 177/13:

Subdelega a Manuel João Landa, Inspector Geral de Finanças, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Externa aos Recursos Financeiros do Fundo Petrolífero, que vincula a empresa AUDICONTA — Prestação de Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada.

Despacho n.º 178/13:

Subdelega a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral deste Ministério, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do contrato de empreitada que vincula a empresa Griner Engenharia, S. A. e o Ministério das Finanças, resultante do concurso limitado sem apresentação de candidaturas para a Empreitada de Reabilitação da Delegação Provincial de Finanças do Kwanza-Norte.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 179/13:

Transfere Dacialina de Fátima Bravo da Rosa Olim, Técnica Superior de 2.ª Classe, do Ministério da Agricultura para o Ministério do Ensino Superior.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 180/13:

Promove Filipe Mualengue para a categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe.

Despacho n.º 181/13:

Promove David Kissadila para a categoria de Inspector Assessor.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 182/13:

Concede Licença Registada por um período de seis meses a Henriqueta Augusta Patrício Manuel, Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe, colocada na Casa da Juventude.

Despacho n.º 183/13:

Nomeia Pedro Miguel de Barros para exercer o cargo de Vogal do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 17/13 de 22 de Janeiro

Reconhecendo que o sector de construção civil é responsável por uma parte muito significativa de resíduos gerados em Angola;

Ciente da perigosidade que os resíduos de construção e demolições representam, tendo em conta a sua constituição heterogénea com fracções de dimensões variados e diferentes;

Reconhecendo os constrangimentos quanto às soluções técnicas de valorização de resíduos de construção e demolição, incluindo ao nível da triagem, e aos locais apropriados e disponíveis para a instalação de unidades de deposição final destes resíduos;

Havendo necessidade de se fazer a gestão de resíduos de construção e demolição em todo o território nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regime jurídico a que fica sujeito a gestão de resíduos de construção e demolição.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2012.

A Ministra, *Maria de Fátima Jardim*.

DECRETO EXECUTIVO SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

ARTIGO 2.º (Princípios de gestão)

A gestão de resíduos de construção e demolição realiza-se de acordo com os princípios da auto-suficiência, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência.

ARTIGO 3.º (Responsabilidade da gestão de RCD)

1. A gestão dos resíduos de construção e demolição é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente Diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos.

3. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.

4. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a um operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

**ARTIGO 4.º
(Plano específico de gestão de RCD)**

Os objectivos quantitativos e qualitativos a atingir em conformidade com os objectivos definidos pela legislação nacional aplicável aos resíduos de construção e demolição, bem como as prioridades, metas e acções relativas à sua gestão, constam do plano específico de gestão de resíduos de construção e demolição.

**CAPÍTULO II
Operações de RCD**

**ARTIGO 5.º
(Metodologias e práticas adoptarem nas fases de projecto e de execução da obra)**

A elaboração de projectos e a respectiva execução em obra devem privilegiar a adopção de metodologias e práticas que:

- a) Minimizem a produção e a perigosidade dos resíduos de construção e demolição, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não susceptíveis de originar resíduos de construção e demolição, contendo substâncias perigosas;
- b) Maximizem a valorização de resíduos, designadamente por via da utilização de materiais reciclados e recicláveis;
- c) Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos.

**ARTIGO 6.º
(Reutilização de solos e rochas)**

1. Os solos e as rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de actividades de construção devem ser reutilizados no trabalho de origem de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza e restauro, bem como em qualquer outro trabalho de origem que envolva processo construtivo, abreviadamente designado por obra de origem.

2. Os solos e as rochas referidos no número anterior, que não sejam reutilizados na respectiva obra de origem podem

ser utilizados noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou, ainda, em local licenciado pelo Ministério do Ambiente.

**ARTIGO 7.º
(Utilização de RCD em obra)**

1. A utilização de resíduos de construção e demolição em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

2. Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório de Engenharia de Angola e homologadas pelos membros Executivo responsáveis pelas áreas do ambiente e da construção, relativas à utilização de resíduos de construção e demolição nomeadamente em:

- a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- b) Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte;
- c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Misturas betuminosas a quente em central.

**ARTIGO 8.º
(Triagem e fragmentação de RCD)**

Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam resíduos de construção e demolição são obrigatoriamente objecto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

2. Nos casos em que não possa ser efectuada a triagem dos resíduos de construção e demolição na obra ou em local afecto à mesma, o respectivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para o operador de gestão licenciado para esse efeito.

3. As instalações de triagem e de operação de corte e ou britagem de resíduos de construção e demolição, abreviadamente designada fragmentação de resíduos de construção e demolição, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes do Anexo I do presente Decreto Executivo, do qual faz parte integrante.

**ARTIGO 9.º
(Deposição de RCD em aterro)**

A deposição de resíduos de construção e demolição em aterro só é permitida após a submissão a triagem, nos termos do artigo anterior.

**ARTIGO 10.º
(Plano de prevenção e gestão de RCD)**

1. Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de resíduos de construção e demolição e das demais normas aplicáveis.

2. Do plano de prevenção e gestão de RCD consta obrigatoriamente:

- a) A caracterização sumária da obra a efectuar, com descrição dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios referidos no artigo 2.º e as metodologias e práticas referidas no artigo 5.º do presente Decreto Executivo;
- b) A metodologia para a incorporação de reciclados de resíduos de construção e demolição;
- c) A metodologia de prevenção de resíduos de construção e demolição, com identificação e estimativa dos materiais a reutilizar na própria obra ou outros destinos;
- d) A referência aos métodos de acondicionamento e triagem de resíduos de construção e demolição na obra ou em local afecto à mesma, devendo, caso a triagem não esteja prevista, ser apresentada fundamentação da sua impossibilidade;
- e) A estimativa dos resíduos de construção e demolição a produzir, da fracção a reciclar ou a sujeitar a outras formas de valorização, bem como da quantidade a eliminar, com identificação do respectivo código da lista angolana de resíduos.

3. Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, assegurando designadamente:

- a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de resíduos de construção e demolição na obra;
- b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos resíduos de construção e demolição;
- c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de resíduos de construção e demolição ou nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- d) A manutenção em obra dos resíduos de construção e demolição pelo mínimo tempo possível que, no caso de resíduos perigosos, não pode ser superior a três meses.

4. O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de resíduos de construção e demolição, ou, no caso de empreitadas de concepção - construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

5. O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

ARTIGO 11.º (Gestão de RCD em obras particulares)

Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, o produtor de resíduos de construção e demolição está, designadamente, obrigado a:

- a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de resíduos de construção e demolição na obra;
- b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos resíduos de construção e demolição;
- c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de resíduos de construção e demolição ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- d) Assegurar que os resíduos de construção e demolição são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses;
- e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis;
- f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de resíduos de construção e demolição, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente Decreto Executivo, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 12.º (Transporte)

1. Ao transporte de resíduos de construção e demolição aplica-se a utilização de outras vias que não as GAR, relativos à utilização da guia de acompanhamento de resíduos.

2. O transporte de resíduos de construção e demolição é acompanhado de uma guia cujo modelo é definido por Diploma do membro do Executivo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 13.º (Licenciamento de operações de gestão de RCD)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos de construção e demolição estão sujeitas ao regime de licenciamento.

2. A deposição de resíduos de construção e demolição em aterro está sujeita a licenciamento.

3. Estão isentas de licenciamento:

- a) As operações de armazenagem de resíduos de construção e demolição na obra durante o prazo de execução da mesma;
- b) As operações de triagem e fragmentação de resíduos de construção e demolição quando

- efectuadas na obra; As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de resíduos de construção e demolição no processo produtivo de origem;
- c) A realização de ensaios para avaliação prospectiva da possibilidade de incorporação de resíduos de construção e demolição em processo produtivo;
 - d) A utilização de resíduos de construção e demolição em obra;
 - e) A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de actividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos no artigo 6.º

**ARTIGO 14.º
(Fluxos específicos)**

Os produtores e os operadores de gestão de resíduos de construção e demolição devem cumprir com às disposições legais aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos contidos nos resíduos de construção e demolição, designadamente os relativos aos resíduos de embalagens, de equipamentos eléctricos e electrónicos, óleos usados e pneus usados e resíduos contendo polibifenilos policlorados (PCB).

**CAPÍTULO III
Informação**

**ARTIGO 15.º
(Dever de informação)**

Estão obrigados ao registo no Ministério do Ambiente, na base de dados electrónica para registo de resíduos.

**ARTIGO 16.º
(Certificado de recepção)**

O operador de gestão de resíduos de construção e demolição envia, ao produtor, no prazo máximo de 30 dias, um certificado de recepção dos resíduos de construção e demolição recebidos na sua instalação, nos termos constantes do Anexo III, ao presente Decreto-Executivo e que dele faz parte integrante, devendo ser disponibilizada cópia às autoridades de fiscalização sempre que solicitado.

**CAPÍTULO IV
Fiscalização**

**ARTIGO 17.º
(Fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos da Administração do Estado.

2. No uso da competência fixada no número anterior, qualquer entidade fiscalizadora pode, com fundamento no risco sério e iminente de ocorrência de acidentes que possam afectar o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pes-

soas e bens, determinar à entidade licenciada a adopção das medidas necessárias para prevenir a sua ocorrência.

3. Podem as autoridades policiais prestarem toda a colaboração necessária às restantes entidades fiscalizadoras.

**ARTIGO 18.º
(Multas e sanções acessórias)**

1. As infracções ao presente diploma são puníveis com multa em kwanzas, graduadas entre um mínimo equivalente a USD 1000 (mil dólares norte-americanos) e um máximo equivalente a USD 100.000 (cem mil dólares norte-americanos), consoante a gravidade de cada caso.

2. Constitui infração ambiental muito grave o abandono e a descarga de resíduos de construção e demolição em local não licenciado ou autorizado para o efeito.

3. Constitui infração ambiental grave:

- a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de resíduos de construção e demolição, a quem, nos termos do previsto no artigo 3.º, caiba essa responsabilidade, com excepção dos casos previstos no n.º 1;

- b) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afecto à mesma, a triagem de resíduos de construção e demolição ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 8.º, na alínea c) do n.º 3, do artigo 10.º ou na alínea c) do artigo 11.º;

- c) A realização de operações de triagem e fragmentação de resíduos de construção e demolição em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;

- d) A deposição de resíduos de construção e demolição em aterro em violação do disposto no artigo 9.º;

- e) A não elaboração do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos do artigo 10.º;

- f) A inexistência na obra de um sistema de acondicionamento em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º ou na alínea b) do artigo 11.º;

- g) A manutenção de resíduos de construção e demolição no local da obra após a sua conclusão ou a manutenção de resíduos de construção e demolição perigosos na obra por prazo superior a três meses, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º ou na alínea d) do artigo 11.º;

- h) O incumprimento das regras sobre transporte de resíduos de construção e demolição, a que se refere o artigo 12.º;

- i) O não envio de certificado de recepção dos resíduos de construção e demolição em violação do disposto no artigo 16.º.

4. Constitui infração ambiental leve:

- a) A alteração do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º;
 - b) A não disponibilização do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição nos termos definidos no n.º 5 do artigo 10.º;
 - c) Não efectuar o registo de dados de resíduos de construção e demolição ou não manter o registo de dados de resíduos de construção e demolição conjuntamente com o livro de obra nos termos da alínea f) do artigo 11.º
5. A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 19.º
(Sanções acessórias)

1. Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a entidade competente, simultaneamente com a multa, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas.

2. A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos.

ARTIGO 20.º
(Instrução dos processos)

Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental, instruir os processos relativos às multas referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da multa e sanções acessórias.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 21.º
(Taxa de gestão de resíduos)

A taxa de gestão de resíduos devida reveste, para os resíduos inertes de RCD depositados em aterro, o valor designado pela entidade gestora do aterro receptor.

ANEXO I

Requisitos mínimos para instalações de triagem e de fragmentação de resíduos de construção e demolição:

1. Vedaçao que impeça o livre acesso à instalação.
2. Sistema de controlo de admissão de resíduos de construção e demolição (RCD).
3. Sistema de pesagem com báscula para quantificar os resíduos de construção e demolição (RCD).
4. Sistema de combate a incêndios.
5. Zona de armazenagem de resíduos de construção e demolição, com cobertura e piso impermeabilizados, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.
6. Zona de triagem coberta, protegida contra intempéries, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento dos efluentes para destino adequado

de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras. Esta zona deve estar equipada com contentores adequados e devidamente identificados para o armazenamento selectivo de resíduos perigosos, incluindo resíduos de alcatrão e de produtos de alcatrão, e para papel/cartão, madeiras, metais, plásticos, vidro, cerâmicas, resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, embalagens, betão, alvenaria, materiais betuminosos e de outros materiais destinados à reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização.

Instalações fixas de fragmentação de resíduos de construção e demolição

1. Vedaçao que impeça o livre acesso às instalações.
2. Sistema de controlo de admissão de resíduos de construção e demolição (RCD).
3. Sistema de pesagem com báscula para quantificar os resíduos de construção e demolição (RCD).

4. Zona de armazenagem de resíduos de construção e demolição (RCD), coberta, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.

5. Zona de armazenagem, impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.

ANEXO II

Responsável e data

Modelo de registo de dados de RCD

ANEXO III

1. Entidade que emite certificado de recepção:

Denominação: Sede social; Telefone e fax: Número da licença: Número de contribuinte:

Número de registo na base electrónica do Ministério do Ambiente:

2. Produtor/detentor:

Denominação; Sede social;

Número de contribuinte; Alvará ou título de registo do InCI.

3. Transportador:

Denominação; Sede social;

Número de contribuinte.

4. Gestão dos resíduos de construção e demolição (RCD).

Classificação dos resíduos de construção e demolição (RCD) de acordo LAR (Lista Angolana de Resíduos):

Quantificação dos resíduos de construção e demolição (RCD):

Identificação das operações de valorização ou de eliminação dos resíduos de construção e demolição (RCD):

5. Data da emissão do certificado e período a que respeita.

6. Assinatura e carimbo:

Emissor do certificado

Certificado de recepção de resíduos de construção e demolição (RCD)

Entidade que emite certificado de recepção.

A Ministra, *Maria de Fátima Jardim*.

n.º 2/MINFIN/2012, realizado entre 5 de Julho de 2012 e 8 de Agosto de 2012, para a Empreitada de Reabilitação da Delegação Provincial de Finanças do Kwanza-Norte.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2013.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Despacho n.º 177/13
de 22 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com as disposições contidas no Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e de acordo com o disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Inspector Geral de Finanças, Manuel João Landa, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Externa aos Recursos Financeiros do Fundo Petrolífero, que vincula a empresa AUDICONTA — Prestação de Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2013.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

**Despacho n.º 178/13
de 22 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com as disposições contidas no Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Secretário Geral deste Ministério, Américo Miguel da Costa, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do contrato de empreitada que vincula a empresa Griner Engenharia, S. A., com sede no Condomínio Alvorada, Rua Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», Bairro Kilamba Kiaxi, Luanda-Sul, Luanda, e o Ministério das Finanças, resultante do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Despacho n.º 179/13
de 22 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

É Dacialina de Fátima Bravo da Rosa Olim, Técnica Superior de 2.ª Classe, transferida, em comissão de serviço, do Ministério da Agricultura para o Ministério do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, 11 de Janeiro de 2013.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

**Despacho n.º 180/13
de 22 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 69/10, de 29 de Maio, determino:

1.º — É Filipe Mualengue promovido para a categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2012.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

**Despacho n.º 181/13
de 22 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da